

OF-DG-28/2023

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM
A/C Sr. Antônio Carlos Berwanger
Rua Sete de Setembro, nº 111
CEP 20050-901 - Rio de Janeiro – RJ
Endereço eletrônico: conpublicaSDM0223@cvm.gov.br

Ref: Audiência Pública SDM nº 02/23

Prezados Senhores,

1. Na qualidade de associação representativa dos interesses dos intermediários do mercado de capitais brasileiro, a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”) apresenta à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) suas sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM nº 02/23 (“Edital”), que colocou em discussão Minuta de Resolução que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários e altera as Resoluções CVM nº 31/21, nº 32/21, nº 33/21, nº 35/21, nº 45/21 e nº 175/22.
2. A ANCORD congratula a CVM pela iniciativa de propor aprimoramentos no processo de portabilidade de valores mobiliários entre contas de mesma titularidade em diferentes custodiantes, de forma a torná-lo mais eficiente. Em particular, a incorporação de procedimentos e prazos diferenciados conforme o tipo de valor mobiliário representa um avanço importante na forma de tratar tais transferências.
3. A ANCORD apresenta suas considerações sob o formato de sugestões e justificativas no próprio texto da norma, conforme disposto na tabela anexa.
4. Contudo, antes de abordar os temas específicos, a ANCORD gostaria de submeter à apreciação da CVM duas preocupações de ordem geral:
 - A. Utilização de vários canais para solicitação de portabilidade – este ponto endereça, também, o questionamento explícito da audiência sobre a pertinência da atuação da B3 como canal centralizado para recepção de instruções de portabilidade; e

B. Confirmação pelo custodiante ou intermediário origem junto ao investidor.

A. Utilização de diferentes canais de solicitação de portabilidade

5. Ainda que a expansão dos canais de solicitação de portabilidade deva proporcionar maior eficiência e flexibilidade ao processo, entendemos que será necessária a integração sistêmica entre os sistemas dos custodiantes origem e destino e o sistema centralizado administrado pelo depositário central. Isto em função de um conjunto de razões.

6. Para fins de disseminação das solicitações de portabilidade recebidas pelo depositário central e pelos custodiantes ou intermediários origem e destino, para acompanhamento dos status de tratamento das solicitações e para a troca das informações previstas na norma, não imaginamos que seja possível um compartilhamento adequado e seguro das informações, nos prazos requeridos na norma, sem que haja uma integração sistêmica entre custodiantes ou intermediários e depositário central.

7. Tal integração também se mostra fundamental para fins de conciliação das instruções recebidas. Suponhamos, por exemplo, que um investidor solicite portabilidade parcial de seus valores mobiliários por meio de mais de um canal simultaneamente e que exista saldo disponível para efetivação da portabilidade. Neste caso, é importante que o custodiante ou o intermediário origem tenha condições de verificar junto ao investidor a validade de todas as solicitações realizadas. Caso não haja saldo suficiente para atender a todas as solicitações, o custodiante ou o intermediário origem deverá ser capaz de verificar junto ao investidor a quantidade que deve ser atendida em cada solicitação.

B. Confirmação pelo custodiante ou intermediário origem junto ao investidor

8. A minuta da norma estabelece, como conduta mínima exigida, que os custodiantes e intermediários de origem obtenham validação do investidor confirmando a solicitação de portabilidade. O objetivo é inibir fraudes ou irregularidades no processo de portabilidade no caso de a solicitação não ter sido realizada pelo canal do custodiante ou intermediário de origem.

9. Ainda que reconheça o mérito de tal preocupação por parte da CVM, a ANCORD avalia que tal dispositivo tem o potencial de anular, ao menos parcialmente, os ganhos de eficiência que se pretende atingir com a norma em audiência.

10. Quando se cria a possibilidade de solicitação de portabilidade por mais de um canal, cria-se um mecanismo mais eficiente e ágil para tratamento de tal processo, tanto em termos de flexibilidade operacional quanto em termos de incentivo, como apresentado no Edital. No entanto, se renuncia à segurança, por parte do custodiante ou intermediário que efetivamente são responsáveis pela custódia dos valores mobiliários do investidor no momento da solicitação, de que o comando de portabilidade foi efetivamente realizado pelo investidor em questão. A necessidade de verificação junto ao investidor seria uma forma de preservar tal nível de segurança.

11. No entanto, ainda que a confirmação do investidor ocorra por meio dos canais digitais previstos, é necessário avaliar a perda de eficiência que tal verificação pode representar no fluxo de tratamento da portabilidade e, em que medida, pode comprometer os prazos estabelecidos na minuta de norma. Este questionamento é ainda mais relevante caso seja permitida a manutenção de solicitações por meio de canais não digitais no âmbito do custodiante e do intermediário¹.

12. A ANCORD, por meio de seu Conselho de Administração e equipe técnica, se coloca desde já à inteira disposição de V. Sas. para esclarecer e discutir qualquer aspecto da presente manifestação.

13. Sendo o que nos cumpria para o momento, e renovando nossos votos de estima e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


José David Martins Júnior
Diretor Geral

¹ Ver sugestão de inclusão feita na minuta da norma – Tabela anexa, Art. 4, parágrafo 5.

AUDIÊNCIA PÚBLICA – CVM / SDM 0223		
CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE	CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE	
<p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos, prazos, regras de conduta e regras de transparência aplicáveis a entes regulados pela CVM envolvidos na portabilidade de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos.</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos, prazos, regras de conduta e regras de transparência aplicáveis a entes regulados pela CVM envolvidos na portabilidade de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos.</p>	
<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>I – custodiante ou intermediário de origem: custodiante ou intermediário que figura como remetente dos valores mobiliários objeto de portabilidade;</p> <p>II – custodiante ou intermediário de destino: custodiante ou intermediário que figura como destinatário dos valores mobiliários objeto de portabilidade; e</p> <p>III – portabilidade: transferência de valores mobiliários entre entidades responsáveis pela escrituração, custódia, distribuição, registro ou depósito centralizado, sem alteração de titularidade.</p>	<p>Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:</p> <p>I – custodiante ou intermediário de origem: custodiante ou intermediário que figura como remetente dos valores mobiliários objeto de portabilidade;</p> <p>II – custodiante ou intermediário de destino: custodiante ou intermediário que figura como destinatário dos valores mobiliários objeto de portabilidade; e</p> <p>III – portabilidade: transferência de valores mobiliários entre entidades responsáveis pela escrituração, custódia, distribuição, registro ou depósito centralizado, sem alteração de titularidade.</p>	
CAPÍTULO II – REGRAS DE CONDUTA	CAPÍTULO II – REGRAS DE CONDUTA	

<p>Art. 3º Os custodiantes e intermediários devem disponibilizar em suas páginas, aplicativos e demais interfaces eletrônicas oferecidas aos investidores, em local de fácil acesso, informações sobre procedimentos a serem seguidos e documentos a serem apresentados para formular solicitação de portabilidade de valores mobiliários.</p>	<p>Art. 3º Os custodiantes e intermediários devem disponibilizar em suas páginas, aplicativos e demais interfaces eletrônicas oferecidas aos investidores, em local de fácil acesso, informações sobre procedimentos a serem seguidos e documentos a serem apresentados para formular solicitação de portabilidade de valores mobiliários.</p>	
<p>Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser estabelecidos considerando:</p> <p>I – as necessidades dos investidores, notadamente a pretensão de que não haja óbices injustificados para a portabilidade;</p> <p>II – os menores riscos inerentes à portabilidade quando comparada a modalidades de transferência de valores mobiliários que envolvam alteração de titularidade;</p> <p>III – a segurança e a prevenção contra fraudes;</p> <p>IV – a natureza, a forma de detenção e a dinâmica de portabilidade de cada valor mobiliário;</p> <p>V – o registro documental das interações com o investidor no processo de portabilidade; e</p> <p>VI – os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, caso aplicável.</p>	<p>Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser estabelecidos considerando:</p> <p>I – as necessidades dos investidores, notadamente a pretensão de que não haja óbices injustificados para a portabilidade;</p> <p>II – os menores riscos inerentes à portabilidade quando comparada a modalidades de transferência de valores mobiliários que envolvam alteração de titularidade;</p> <p>III – a segurança e a prevenção contra fraudes;</p> <p>IV – a natureza, a forma de detenção e a dinâmica de portabilidade de cada valor mobiliário;</p> <p>V – o registro documental das interações com o investidor no processo de portabilidade; e</p> <p>VI – os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, caso aplicável.</p>	

<p>Art. 4º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem manter interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com o objetivo de receber solicitações de portabilidade.</p>	<p>Art. 4º Os custodiantes, intermediários e depositários centrais devem manter interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, com o objetivo de receber solicitações de portabilidade.</p>	
<p>§ 1º A interface digital disponibilizada referida no caput deve:</p> <p>I – dar ao investidor a opção de solicitar a portabilidade de todos os valores mobiliários de sua titularidade, sem a necessidade de o investidor especificá-los um a um;</p> <p>II – prover informações atualizadas ao investidor para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação; e</p> <p>III – permitir que investidor cancele a solicitação da portabilidade, de forma total ou parcial, antes do início da etapa de efetivação.</p>	<p>§ 1º A interface digital disponibilizada referida no caput deve:</p> <p>I – dar ao investidor a opção de solicitar a portabilidade de todos os valores mobiliários de sua titularidade, sem a necessidade de o investidor especificá-los um a um;</p> <p>II – prover informações atualizadas ao investidor para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação; e</p> <p>III – permitir que investidor cancele a solicitação da portabilidade, de forma total ou parcial, antes do início da etapa de efetivação.</p>	<p>Entende-se que, como o texto menciona a “opção” de fazer a portabilidade total sem especificar os valores mobiliários individualmente, a opção de fazer a portabilidade parcial especificando quantidades por valor mobiliário permaneça válida.</p> <p>No caso de cancelamento parcial da solicitação de portabilidade, o tratamento da parcela remanescente</p>

	<p>III – no caso de cancelamento parcial, deverá ser reiniciada a contagem dos prazos referentes às diligências previstas nesta Resolução.</p>	<p>exige nova verificação do atendimento das condições previstas nas diligências preliminar e complementar, uma vez que a disponibilidade dos valores mobiliários e outras condições podem ter sofrido alteração em relação ao pedido inicial.</p>
<p>§ 2º Solicitações de portabilidade recebidas pelo depositário central devem ser imediatamente transmitidas aos custodiantes de origem e de destino, os quais devem observar os parâmetros técnicos e de conectividade e mensageria estabelecidos no regulamento do depositário central.</p>	<p>§ 2º Solicitações de portabilidade recebidas pelo depositário central devem ser imediatamente transmitidas aos custodiantes de origem e de destino, os quais devem observar os parâmetros técnicos e de conectividade e mensageria estabelecidos no regulamento do depositário central.</p>	
<p>§ 3º O depositário central deve armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários depositados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecê-las ao custodiante de destino em caso de portabilidade.</p>	<p>§ 3º O depositário central deve armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários depositados ou registrados, conforme o caso, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecê-las ao custodiante ou intermediário de destino em caso de portabilidade.</p>	<p>Entendemos que apesar da norma abarcar somente os valores mobiliários, tal dispositivo deveria abranger também outros ativos que são objeto de registro. Caso não haja tal equivalência de tratamento, o depositário central poderá ter que administrar dois processos e sistemas em paralelo para o tratamento da portabilidade de valores mobiliários e de outros ativos, o que representaria um custo adicional de</p>

		<p>observância para os custodiantes e intermediários.</p> <p>Ajuste de redação para contemplar o intermediário destino no fluxo de informações históricas.</p>
	<p>§ 4º Para fins do disposto no art. 4º e seus parágrafos, entende-se como:</p> <p>I – “preço de aquisição”, o preço original pelo qual o valor mobiliário foi adquirido, antes do 1º (primeiro) pagamento periódico de rendimentos produzidos pelo valor mobiliário após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente; e</p> <p>II – “preço unitário”, o preço do valor mobiliário após a incorporação ao seu valor de eventuais rendimentos periódicos produzidos pelo referido valor mobiliário, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos.</p>	<p>De forma a evitar incerteza jurídica e promover a harmonização do tratamento dado por custodiantes e intermediários, é importante que a norma indique a definição utilizada.</p>
	<p>§ 5º Os custodiantes e intermediários poderão receber solicitações de portabilidade em formato físico desde que o investidor manifeste explicitamente desejar efetuar sua solicitação neste formato e que os custodiantes e intermediários possuam</p>	<p>Sugerimos a inclusão do parágrafo 4º em função do entendimento de que existem investidores que, por razões que lhes são próprias, preferem apresentar sua solicitação em formato físico e, desta forma, tal opção deveria ser mantida.</p>

	procedimentos adequados para verificação da identidade do investidor solicitante.	
	§ 6º Com relação às informações tratadas no § 3º, o depositário central deverá fornecer tais informações durante o prazo de diligência complementar estabelecido para cada tipo de valor mobiliário.	Sugerimos a inclusão em função das informações referidas poderem ser um aspecto a ser considerado pelo custodiante ou intermediário destino para a aceitação da portabilidade.
	§ 7º Caso o depositário central não possua em seus sistemas as informações referidas no § 3º, permanece sendo de responsabilidade do custodiante ou intermediário origem o fornecimento das mesmas ao depositário central que será responsável pela sua transmissão ao custodiante ou intermediário destino, sendo o fornecedor da informação sempre responsável pela sua completude e acurácia.	Existem casos concretos em que o depositário central não possui as informações necessárias sobre o valor mobiliário objeto de portabilidade. Neste caso, somente o custodiante ou intermediário origem detêm tais informações. É importante que a norma contemple esta situação e que esteja clara a cadeia de responsabilidade na transmissão destas informações - o custodiante ou intermediário origem são responsáveis pelas informações transmitidas ao depositário central e este é responsável pelas informações transmitidas ao custodiante ou intermediário destino.
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS PARA PORTABILIDADE	CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS PARA PORTABILIDADE	
Seção I – Solicitação	Seção I – Solicitação	

<p>Art. 5º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade ao:</p> <p>I – custodiante ou intermediário de origem; II – custodiante ou intermediário de destino; ou III – depositário central.</p>	<p>Art. 5º O investidor pode formular a solicitação de portabilidade ao:</p> <p>I – custodiante ou intermediário de origem; II – custodiante ou intermediário de destino; ou III – depositário central.</p>	
<p>Parágrafo único. A solicitação deve ser formulada em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, disponibilizada pelo custodiante, intermediário ou depositário central, conforme escolha do investidor.</p>	<p>Parágrafo único. A solicitação deve ser formulada em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar, disponibilizada pelo custodiante, intermediário ou depositário central, conforme escolha do investidor.</p>	
<p>Seção II – Diligências Preliminares</p>	<p>Seção II – Diligências Preliminares</p>	
	<p>Art. 6º Em até 1 (um) dia útil contado do recebimento da solicitação de portabilidade, o depositário central deve dar ciência da solicitação aos custodiantes ou intermediários envolvido na solicitação.</p>	<p>É importante que se estabeleça a obrigatoriedade de o depositário central dar ciências das solicitações recebidas por meio do seu canal centralizado aos custodiantes e intermediários envolvidos e em prazo semelhante àquele estabelecido para obrigação análoga dos custodiantes e intermediários.</p>
<p>Art. 6º Em até 1 (um) dia útil contado do recebimento da solicitação de portabilidade, o</p>	<p>Art. 7º Em até 1 (um) dia útil contado do recebimento da solicitação de portabilidade, o</p>	

<p>custodiante ou intermediário que recebeu a solicitação deve:</p> <p>I – dar ciência da solicitação ao outro custodiante ou intermediário envolvido na solicitação; e</p> <p>II – efetuar a verificação de validade e completude da solicitação, interagindo com o investidor para sanar eventuais vícios identificados.</p>	<p>custodiante ou intermediário que recebeu a solicitação deve:</p> <p>I – dar ciência da solicitação ao outro custodiante ou intermediário envolvido na solicitação; e</p> <p>II – efetuar a verificação de validade e completude da solicitação, interagindo com o investidor para sanar eventuais vícios identificados.</p>	
<p>§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica nos casos em que a solicitação de portabilidade tenha sido originalmente apresentada pelo investidor ao depositário central ou por ferramenta de comunicação que permita a disseminação simultânea da solicitação a ambos os custodiantes.</p>	<p>§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica nos casos em que a solicitação de portabilidade tenha sido originalmente apresentada pelo investidor ao depositário central ou por ferramenta de comunicação que permita a disseminação simultânea da solicitação a ambos os custodiantes ou intermediários.</p>	
<p>§ 2º São exemplos dos vícios identificados no inciso II do caput:</p> <p>I – falta de informação ou documento necessário para a transferência;</p> <p>II – inconsistência ou desatualização cadastral;</p> <p>e</p>	<p>§ 2º São exemplos dos vícios identificados no inciso II do caput:</p> <p>I – falta de informação ou documento necessário para a transferência;</p> <p>II – inconsistência ou desatualização cadastral;</p> <p>e</p>	<p>Note-se que é possível que ocorra a situação em que a diligência preliminar validou o cadastro do investidor e, no prazo da diligência complementar, tal cadastro tenha vencido. Neste caso, a portabilidade poderá ser recusada ainda que a etapa de verificação cadastral na diligência preliminar tenha sido exitosa.</p>

<p>III – falha na indicação do custodiante ou intermediário de origem ou de destino.</p>	<p>III – falha na indicação do custodiante ou intermediário de origem ou de destino e/ou das respectivas contas mantidas junto ao custodiante ou intermediário de origem ou de destino.</p>	<p>Consideramos que seja importante prever a possibilidade de falha na indicação das contas de custódia, além da indicação dos próprios intermediários e custodiantes, uma vez que se trata de situação muito mais frequentemente enfrentada no dia a dia do processo de portabilidade.</p>
<p>§ 3º A desatualização do perfil de cliente, nos termos previstos na regulamentação vigente que trata do dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do cliente - suitability, não representa vício da solicitação de portabilidade para efeitos do inciso II do caput.</p>	<p>§ 3º A desatualização do perfil de cliente, nos termos previstos na regulamentação vigente que trata do dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do cliente - suitability, não representa vício da solicitação de portabilidade para efeitos do inciso II do caput.</p>	
<p>Art. 7º O custodiante ou intermediário que tiver tomado ciência da solicitação de portabilidade na forma do art. 6º, I, deve, em até 1 (um) dia útil, contado do dia em que tiver sido comunicado, efetuar a verificação de que trata o art. 6º, II.</p>	<p>Art. 8º O custodiante ou intermediário que tiver tomado ciência da solicitação de portabilidade na forma do art. 6º, I, deve, em até 1 (um) dia útil, contado do dia em que tiver sido comunicado, efetuar a verificação de que trata o art. 6º, II.</p>	
<p>Seção III – Diligências Complementares</p>	<p>Seção III – Diligências Complementares</p>	

<p>Art. 8º O custodiante ou intermediário de origem deve realizar diligências complementares para identificar potenciais impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários e, se necessário, interagir com o investidor e com o custodiante ou intermediário de destino para, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, buscar superar os impedimentos e efetuar a portabilidade.</p>	<p>Art. 9º O custodiante ou intermediário de origem deve realizar diligências complementares para identificar potenciais impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários e, se necessário, interagir com o investidor e com o custodiante ou intermediário de destino para, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, buscar superar os impedimentos e efetuar a portabilidade.</p>	
<p>§ 1º São exemplos de potenciais impedimentos mencionados no caput: I – indício de fraude ou irregularidade na solicitação; II – bloqueio judicial, garantia, empréstimo, operação a termo ou pendência de liquidação; e III – saldo financeiro negativo em conta corrente no intermediário em nome do investidor; e IV – discrepância entre montantes a serem transferidos e saldos de valores mobiliários mantidos em nome do investidor.</p>	<p>§ 1º São exemplos de potenciais impedimentos mencionados no caput: I – indício de fraude ou irregularidade na solicitação; II – bloqueio judicial, garantia, empréstimo, operação a termo ou pendência de liquidação; e III – saldo financeiro negativo em conta corrente no intermediário em nome do investidor; e IV – discrepância entre montantes a serem transferidos e saldos de valores mobiliários mantidos em nome do investidor.</p>	
<p>§ 2º As diligências referidas no caput devem incluir, no mínimo, validação da solicitação de portabilidade pelo próprio investidor, ou por</p>	<p>§ 2º As diligências referidas no caput devem incluir, no mínimo, validação da solicitação de portabilidade pelo próprio investidor, ou por</p>	<p>Este item é objeto de comentário geral realizado no ofício de encaminhamento pela ANCORD.</p>

<p>representante constituído, em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar.</p>	<p>representante constituído, em interface digital acessível exclusivamente por meio de senha, assinatura eletrônica ou mecanismo de identificação similar.</p>	
	<p>§ 3º Caso o custodiante ou intermediário de origem não sejam capazes de realizar as diligências complementares referidas no <i>caput</i> no prazo definido, a solicitação de portabilidade deverá ser recusada, devendo o investidor submeter nova solicitação uma vez que os impedimentos tenham sido sanados.</p>	<p>É importante esclarecer o tratamento a ser dado quando não for possível sanar um impedimento, por qualquer razão que seja, no prazo estabelecido. Existem situações em que, potencialmente, não será possível sanar impedimentos da natureza dos identificados no prazo estabelecido, como, por exemplo, ativos indisponíveis por razão de garantia ou bloqueio judicial.</p>
<p>Art. 9º Caso identifique impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários, o custodiante ou intermediário de destino pode realizar diligências complementares e, se necessário, interagir com o investidor, com o custodiante ou intermediário de origem, com administradores fiduciários e gestores de fundos de investimento e com depositários centrais para buscar superar os impedimentos à portabilidade, desde que o prazo destas diligências não ultrapasse 2 (dois) dias úteis.</p>	<p>Art. 10º Caso identifique impedimentos ao processamento da portabilidade dos valores mobiliários, o custodiante ou intermediário de destino pode realizar diligências complementares e, se necessário, interagir com o investidor, com o custodiante ou intermediário de origem, com administradores fiduciários e gestores de fundos de investimento e com depositários centrais para buscar superar os impedimentos à portabilidade, desde que o prazo destas diligências não ultrapasse 2 (dois) dias úteis.</p>	

<p>Parágrafo único. São exemplos de impedimentos mencionados no caput:</p> <p>I – custodiante ou intermediário de destino não estar apto a custodiar ou intermediar determinados valores mobiliários por motivos comerciais, operacionais ou afins;</p> <p>II – portabilidade envolvendo valores mobiliários mantidos sob guarda de depositário central do qual o custodiante de destino não seja participante;</p> <p>III – recusa ou inaptidão do depositário central de destino em aceitar determinado valor mobiliário, caso a portabilidade envolva alteração de depositário central; e</p> <p>IV – inexistência de contratos de distribuição de cotas a serem portadas celebrados entre o intermediário de destino e os respectivos gestores de fundos de investimento.</p>	<p>Parágrafo único. São exemplos de impedimentos mencionados no caput:</p> <p>I – custodiante ou intermediário de destino não estar apto a custodiar ou intermediar determinados valores mobiliários por motivos comerciais, operacionais ou afins;</p> <p>II – portabilidade envolvendo valores mobiliários mantidos sob guarda de depositário central do qual o custodiante de destino não seja participante;</p> <p>III – recusa ou inaptidão do depositário central de destino em aceitar determinado valor mobiliário, caso a portabilidade envolva alteração de depositário central; e</p> <p>IV – inexistência de contratos de distribuição de cotas a serem portadas celebrados entre o intermediário de destino e os respectivos gestores de fundos de investimento.</p>	
<p>Seção IV – Recusa da Solicitação de Portabilidade</p>	<p>Seção IV – Recusa da Solicitação de Portabilidade</p>	
<p>Art. 10. Caso não seja viável sanar vício ou superar impedimento ao processamento da portabilidade nos prazos referidos nas seções II e III deste capítulo, o custodiante ou intermediário deve recusar parcial ou totalmente a portabilidade, mediante</p>	<p>Art. 11. Caso não seja viável sanar vício ou superar impedimento ao processamento da portabilidade nos prazos referidos nas seções II e III deste capítulo, o custodiante ou intermediário deve recusar parcial ou totalmente a portabilidade, mediante</p>	

apresentação de justificativa fundamentada ao investidor e ao outro custodiante ou intermediário envolvido na solicitação sobre a recusa, baseada em suas regras, procedimentos e controles internos, em determinações judiciais ou em normas regulamentares.	apresentação de justificativa fundamentada ao investidor e ao outro custodiante ou intermediário envolvido na solicitação sobre a recusa, baseada em suas regras, procedimentos e controles internos, em determinações judiciais ou em normas regulamentares.	
Parágrafo único. A justificativa fundamentada sobre a recusa deve ser apresentada ao investidor até o final da etapa de diligências preliminares ou complementares, conforme o caso.	Parágrafo único. A justificativa fundamentada sobre a recusa deve ser apresentada ao investidor até o final da etapa de diligências preliminares ou complementares, conforme o caso.	
Seção V – Efetivação da Portabilidade	Seção V – Efetivação da Portabilidade	
<p>Art. 11. Findas as etapas de diligências preliminares e complementares, a portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada pelo custodiante ou intermediário de origem observando-se os seguintes prazos máximos:</p> <p>I – valores mobiliários submetidos a regime de depósito centralizado: imediatamente;</p> <p>II – posições decorrentes de contratos derivativos negociados em mercado organizado de valores mobiliários: até 2 (dois) dias úteis;</p>	<p>Art. 12. Findas as etapas de diligências preliminares e complementares, a portabilidade dos valores mobiliários deve ser efetivada pelo custodiante ou intermediário de origem observando-se os seguintes prazos máximos:</p> <p>I – valores mobiliários submetidos a regime de depósito centralizado: imediatamente;</p> <p>II – posições decorrentes de contratos derivativos negociados em mercado organizado de valores mobiliários: até 2 (dois) dias úteis;</p>	<p>A ANCORD sugere que seja incluída uma linha do tempo para cada tipo de ativo tratado (podendo ser um anexo), com o objetivo de evitar erros de interpretação no processo de agregação dos prazos nas etapas de diligência preliminar, diligência complementar e efetivação. O resultado de erros de interpretação pode ensejar tratamento não uniforme entre diferentes custodiantes e intermediários.</p>

<p>III – valores mobiliários mantidos em sistema do escriturador para controle de titularidade, a serem submetidos a depósito centralizado: até 4 (quatro) dias úteis;</p> <p>IV – posições decorrentes de contratos derivativos registrados em mercado organizado de valores mobiliários: até 5 (cinco) dias úteis;</p> <p>V – títulos privados de renda fixa não submetidos a depósito centralizado: até 5 (cinco) dias úteis;</p> <p>VI – cotas de fundo de investimento e demais valores mobiliários registrados em mercado organizado de valores mobiliários: até 5 (cinco) dias úteis; e</p> <p>VII – cotas de fundo de investimento não submetidas a depósito centralizado ou a registro em mercado organizado de valores mobiliários: até 9 (nove) dias úteis.</p>	<p>III – valores mobiliários mantidos em sistema do escriturador para controle de titularidade, a serem submetidos a depósito centralizado: até 4 (quatro) dias úteis;</p> <p>IV – posições decorrentes de contratos derivativos registrados em mercado organizado de valores mobiliários: até 5 (cinco) dias úteis;</p> <p>V – títulos privados de renda fixa não submetidos a depósito centralizado: até 5 (cinco) dias úteis;</p> <p>VI – cotas de fundo de investimento e demais valores mobiliários registrados em mercado organizado de valores mobiliários: até 5 (cinco) dias úteis; e</p> <p>VII – cotas de fundo de investimento não submetidas a depósito centralizado ou a registro em mercado organizado de valores mobiliários: até 9 (nove) dias úteis.</p>	
<p>§ 1º Caso a portabilidade prevista no inciso I do caput envolva alteração na entidade responsável pelo depósito centralizado, a efetivação deve ser concluída pelo custodiante de origem em até 1 (um) dia útil.</p>	<p>§ 1º Caso a portabilidade prevista no inciso I do caput envolva alteração na entidade responsável pelo depósito centralizado, a efetivação deve ser concluída pelo custodiante de origem em até 1 (um) dia útil.</p>	

<p>§ 2º O prazo estabelecido no inciso III do caput engloba os prazos atribuídos a cada agente envolvido no processo, segregado entre:</p> <p>I – custodiante de destino: até 1 (um) dia útil; e</p> <p>II – escriturador de valores mobiliários: até 3 (três) dias úteis.</p>	<p>§ 2º O prazo estabelecido no inciso III do caput engloba os prazos atribuídos a cada agente envolvido no processo, segregado entre:</p> <p>I – custodiante de destino: até 1 (um) dia útil; e</p> <p>II – escriturador de valores mobiliários: até 3 (três) dias úteis.</p>	
<p>§ 3º O prazo estabelecido no inciso VII do caput engloba os prazos atribuídos a cada agente envolvido no processo, segregado entre:</p> <p>I – intermediário de origem, que deve disponibilizar as informações necessárias ao intermediário de destino em até 2 (dois) dias úteis;</p> <p>II – intermediário de destino, que deve disponibilizar as informações necessárias ao administrador fiduciário em até 2 (dois) dias úteis; e</p> <p>III – administrador fiduciário, que deve efetivar a portabilidade em até 3 (três) dias úteis, ou em até 5 (cinco) dias úteis, caso haja alteração na forma de distribuição de cotas, entre as modalidades por conta e ordem de cliente e a distribuição direta.</p>	<p>§ 3º O prazo estabelecido no inciso VII do caput engloba os prazos atribuídos a cada agente envolvido no processo, segregado entre:</p> <p>I – intermediário de origem, que deve disponibilizar as informações necessárias ao intermediário de destino em até 2 (dois) dias úteis;</p> <p>II – intermediário de destino, que deve disponibilizar as informações necessárias ao administrador fiduciário em até 2 (dois) dias úteis; e</p> <p>III – administrador fiduciário, que deve efetivar a portabilidade em até 3 (três) dias úteis, ou em até 5 (cinco) dias úteis, caso haja alteração na forma de distribuição de cotas, entre as modalidades por conta e ordem de cliente e a distribuição direta.</p>	

<p>§ 4º A troca de informações entre intermediários de origem e de destino no processo de portabilidade de cotas de fundo de investimento deve:</p> <p>I – observar conteúdo mínimo e formato estabelecidos nos Suplementos A a C; ou</p> <p>II – utilizar solução fornecida por terceiros prestadores de serviço para padronizar e automatizar a comunicação entre os entes envolvidos na portabilidade.</p>	<p>§ 4º A troca de informações entre intermediários de origem e de destino no processo de portabilidade de cotas de fundo de investimento deve:</p> <p>I – observar conteúdo mínimo e formato estabelecidos nos Suplementos A a C; ou</p> <p>II – utilizar solução fornecida por terceiros prestadores de serviço para padronizar e automatizar a comunicação entre os entes envolvidos na portabilidade.</p>	
<p>§ 5º Suspende-se a contagem do prazo estabelecido nos incisos VI e VII do caput entre os 8 (oito) dias úteis que antecedem e os 8 (oito) dias úteis que sucedem a data de recolhimento de imposto decorrente de cobrança de tributação semestral para fundos de investimento.</p>	<p>§ 5º Suspende-se a contagem do prazo estabelecido nos incisos VI e VII do caput entre os 8 (oito) dias úteis que antecedem e os 8 (oito) dias úteis que sucedem a data de recolhimento de imposto decorrente de cobrança de tributação semestral para fundos de investimento.</p>	
<p>§ 6º Ao efetivar a portabilidade, o custodiante ou intermediário de origem deve fornecer ao custodiante ou intermediário de destino informações históricas sobre transações dos valores mobiliários custodiados ou intermediados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação,</p>	<p>§ 6º Ao efetivar a portabilidade, o custodiante ou intermediário de origem deve fornecer ao custodiante ou intermediário de destino informações históricas sobre transações dos valores mobiliários custodiados ou intermediados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação,</p>	

conforme características dos valores mobiliários.	conforme características dos valores mobiliários.	
Seção VI – Aumentos Excepcionais de Prazo	Seção VI – Aumentos Excepcionais de Prazo	
<p>Art. 12. Os prazos máximos previstos nas seções II, III e V deste capítulo podem ser estendidos desde que:</p> <p>I – a extensão se justifique por acúmulo atípico de solicitações de portabilidade;</p> <p>II – a justificativa seja documentada e passível de verificação pelo regulador e autorreguladores;</p> <p>III – o investidor seja informado sobre o prazo excepcional estimado para a portabilidade; e</p> <p>IV – o prazo para conclusão de cada etapa não exceda o dobro do prazo máximo ordinário previsto.</p>	<p>Art. 13. Os prazos máximos previstos nas seções II, III e V deste capítulo podem ser estendidos desde que:</p> <p>I – a extensão se justifique por acúmulo atípico de solicitações de portabilidade;</p> <p>II – a justificativa seja documentada e passível de verificação pelo regulador e autorreguladores;</p> <p>III – o investidor seja informado sobre o prazo excepcional estimado para a portabilidade; e</p> <p>IV – o prazo para conclusão de cada etapa não exceda o dobro do prazo máximo ordinário previsto.</p>	
CAPÍTULO IV – TRANSFERÊNCIAS COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE	CAPÍTULO IV – TRANSFERÊNCIAS COM ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE	
Art. 13. Transferências de valores mobiliários envolvendo alteração de titularidade devem ser realizadas no menor prazo possível e mediante procedimentos razoáveis.	Art. 14. Transferências de valores mobiliários envolvendo alteração de titularidade devem ser realizadas no menor prazo possível e mediante procedimentos razoáveis.	
§ 1º Ao elaborar as regras e procedimentos para efetuar transferências de valores mobiliários que envolvam alteração de	§ 1º Ao elaborar as regras e procedimentos para efetuar transferências de valores mobiliários que envolvam alteração de	

<p>titularidade, as entidades responsáveis pela escrituração, custódia, distribuição, registro ou depósito centralizado devem considerar:</p> <p>I – as necessidades dos solicitantes, notadamente a pretensão de que não haja óbices injustificados para a transferência;</p> <p>II – os riscos adicionais atinentes a transferências de valores mobiliários envolvendo alteração de titularidade, quando comparados aos riscos inerentes à portabilidade;</p> <p>III – a segurança e a prevenção contra fraudes;</p> <p>IV – a natureza, a forma de detenção e a dinâmica de transferência de cada valor mobiliário;</p> <p>V – o registro documental das interações com o solicitante no processo de transferência;</p> <p>VI – os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, caso aplicável; e</p> <p>VII – a especificidade das diligências e dos documentos necessários para amparar transferências decorrentes, dentre outros, de doação, venda privada, empréstimo privado, herança, ordem judicial, sucessão societária, integralização de cotas de clubes ou fundos de investimento, falhas de alocação de operações</p>	<p>titularidade, as entidades responsáveis pela escrituração, custódia, distribuição, registro ou depósito centralizado devem considerar:</p> <p>I – as necessidades dos solicitantes, notadamente a pretensão de que não haja óbices injustificados para a transferência;</p> <p>II – os riscos adicionais atinentes a transferências de valores mobiliários envolvendo alteração de titularidade, quando comparados aos riscos inerentes à portabilidade;</p> <p>III – a segurança e a prevenção contra fraudes;</p> <p>IV – a natureza, a forma de detenção e a dinâmica de transferência de cada valor mobiliário;</p> <p>V – o registro documental das interações com o solicitante no processo de transferência;</p> <p>VI – os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, caso aplicável; e</p> <p>VII – a especificidade das diligências e dos documentos necessários para amparar transferências decorrentes, dentre outros, de doação, venda privada, empréstimo privado, herança, ordem judicial, sucessão societária, integralização de cotas de clubes ou fundos de investimento, falhas de alocação de</p>	
---	---	--

<p>e conversão de American Depositary Receipts – ADR.</p>	<p>operações e conversão de American Depositary Receipts – ADR.</p>	
<p>§ 2º As regras e procedimentos referidos no § 1º do caput devem:</p> <p>I – estar disponíveis nas páginas, aplicativos e demais interfaces eletrônicas, em local de fácil acesso;</p> <p>II – contemplar um prazo máximo para a efetivação da transferência, após verificada a completude da solicitação e superados eventuais impedimentos à transferência dos valores mobiliários;</p> <p>III – tratar do provimento de informações atualizadas ao solicitante para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação.</p>	<p>§ 2º As regras e procedimentos referidos no § 1º do caput devem:</p> <p>I – estar disponíveis nas páginas, aplicativos e demais interfaces eletrônicas, em local de fácil acesso;</p> <p>II – contemplar um prazo máximo para a efetivação da transferência, após verificada a completude da solicitação e superados eventuais impedimentos à transferência dos valores mobiliários;</p> <p>III – tratar do provimento de informações atualizadas ao solicitante para acompanhamento pormenorizado do andamento da solicitação ou de sua recusa, total ou parcial, indicando, no mínimo, data e hora das atualizações de andamento e o estágio de processamento da solicitação.</p>	
<p>§ 3º Caso não seja viável sanar vício ou superar impedimento ao processamento da transferência, esta deve ser recusada, total ou parcialmente, mediante apresentação de justificativa fundamentada ao solicitante, e aos demais entes envolvidos na solicitação sobre a recusa, baseada em suas regras,</p>	<p>§ 3º Caso não seja viável sanar vício ou superar impedimento ao processamento da transferência, esta deve ser recusada, total ou parcialmente, mediante apresentação de justificativa fundamentada ao solicitante, e aos demais entes envolvidos na solicitação sobre a recusa, baseada em suas regras,</p>	

procedimentos e controles internos, em determinações judiciais ou em normas regulamentares.	procedimentos e controles internos, em determinações judiciais ou em normas regulamentares.	
CAPÍTULO V – INFRAÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO V – INFRAÇÕES E PENALIDADES	
<p>Art. 14. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas:</p> <p>I – inobservância reiterada dos prazos estabelecidos nesta Resolução para realização de diligências e para efetivação da portabilidade;</p> <p>II – inobservância reiterada das regras e procedimentos aprovados por entidades responsáveis pela escrituração, custódia, distribuição, registro ou depósito centralizado para efetuar transferências de valores mobiliários que envolvam alteração de titularidade;</p> <p>III – ação ou omissão que impeça ou retarde, de forma injustificada, o processamento da solicitação de portabilidade ou de transferência com alteração de titularidade; e</p> <p>IV – infrações às normas contidas nos arts. 3º, 4º e 8º, § 2º, desta Resolução.</p>	<p>Art. 15. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas:</p> <p>I – inobservância reiterada dos prazos estabelecidos nesta Resolução para realização de diligências e para efetivação da portabilidade;</p> <p>II – inobservância reiterada das regras e procedimentos aprovados por entidades responsáveis pela escrituração, custódia, distribuição, registro ou depósito centralizado para efetuar transferências de valores mobiliários que envolvam alteração de titularidade;</p> <p>III – ação ou omissão que impeça ou retarde, de forma injustificada, o processamento da solicitação de portabilidade ou de transferência com alteração de titularidade; e</p> <p>IV – infrações às normas contidas nos arts. 3º, 4º e 8º, § 2º, desta Resolução.</p>	
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	

<p>Art. 15. A Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 35. A movimentação de valores mobiliários deve decorrer de comandos ou de autorizações emanados dos investidores, comunicados ao depositário central por meio de instrução emitida pelos respectivos custodiantes, ou por solicitação direta do investidor nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.” (NR)</p>	<p>Art. 16. A Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 35. A movimentação de valores mobiliários deve decorrer de comandos ou de autorizações emanados dos investidores, comunicados ao depositário central por meio de instrução emitida pelos respectivos custodiantes, ou por solicitação direta do investidor nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.” (NR)</p>	
<p>Art. 16. A Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO IV-A – TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS Art. 11-A. Transferências de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, devem ser realizadas nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.” (NR)</p>	<p>Art. 17. A Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO IV-A – TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS Art. 11-A. Transferências de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, devem ser realizadas nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.” (NR)</p>	
<p>Art. 17. A Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21.</p>	<p>Art. 18. A Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21.</p>	

<p>IV – efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários no depósito centralizado, sendo que, quando se tratar de transferência para conta de mesma titularidade, esta deve ser efetuada nos termos prazos previstos na regulamentação aplicável à portabilidade de valores mobiliários;</p> <p>XVI – criar mecanismos a fim de assegurar a completa segregação de atividades e o sigilo sobre asposições detidas;</p> <p>XVII – divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários paraa realização da transferência a que se refere o inciso IV; e</p> <p>XVIII – nos casos em que os valores mobiliários detidos pelo escriturador não forem objeto de depósito centralizado, armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários escriturados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecer tais informações ao depositário central se os valores mobiliários</p>	<p>IV – efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários no depósito centralizado, sendo que, quando se tratar de transferência para conta de mesma titularidade, esta deve ser efetuada nos termos prazos previstos na regulamentação aplicável à portabilidade de valores mobiliários;</p> <p>XVI – criar mecanismos a fim de assegurar a completa segregação de atividades e o sigilo sobre asposições detidas;</p> <p>XVII – divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários paraa realização da transferência a que se refere o inciso IV; e</p> <p>XVIII – nos casos em que os valores mobiliários detidos pelo escriturador não forem objeto de depósito centralizado, armazenar informações históricas sobre transações dos valores mobiliários escriturados, tais como quantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação, conforme características dos valores mobiliários, e fornecer tais informações ao depositário central se os</p>	
---	---	--

<p>vierem a ser submetidos a depósito centralizado.” (NR) “Art. 26. III – informações relativas aos eventos incidentes sobre os valores mobiliários, bem como sobrequantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação de valores mobiliários, conforme aplicável, sempre que solicitados; e.....” (NR)</p>	<p>valores mobiliários vierem a ser submetidos a depósito centralizado.” (NR) “Art. 26. III – informações relativas aos eventos incidentes sobre os valores mobiliários, bem como sobrequantidade negociada, preço de aquisição, preço unitário, taxa negociada e data de negociação de valores mobiliários, conforme aplicável, sempre que solicitados; e.....” (NR)</p>	
<p>Art. 18. A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO IX – A – TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS Art. 30-A. Transferências de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, devem ser realizadas nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.”(NR) Art. 19. O Anexo A da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Grupo IV</p>	<p>Art. 19. A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO IX – A – TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS Art. 30-A. Transferências de valores mobiliários, bem como de eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, devem ser realizadas nos termos da regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.”(NR) Art. 20. O Anexo A da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Grupo IV</p>	

<p>VII – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; VIII – relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações; e IX – violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários.” (NR) Art. 20. A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º XXIX-A – portabilidade: transferência de cota de fundo de investimento sem alteração de titularidade.” (NR) “Art. 21-A. Solicitações de portabilidade apresentadas por cotista ou por distribuidor contratadodevem ser processadas nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.” (NR)</p>	<p>VII – violações à norma que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; VIII – relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações; e IX – violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários.” (NR) Art. 21. A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º XXIX-A – portabilidade: transferência de cota de fundo de investimento sem alteração de titularidade.” (NR) “Art. 21-A. Solicitações de portabilidade apresentadas por cotista ou por distribuidor contratadodevem ser processadas nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente sobre portabilidade de valores mobiliários.” (NR)</p>	
<p>Art. 21. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2023.</p>	<p>Art. 22. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1 da Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2023.</p>	
<p>Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês subsequente].</p>	<p>Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em [180 dias contados da data da sua aprovação].</p>	<p>Considerando todas as adaptações, desenvolvimentos e controles</p>

		necessários, inclusive em termos de integração com sistemas do depositário central, a ANCORD considera o prazo de 30 dias insuficiente.
--	--	---